



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720820/2008-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1301-000.156 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2013
Assunto Diligência
Recorrentes CADAM S. A.
FAZENDA NACIONAL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o presente julgado em DILIGÊNCIA, conforme relatório e voto proferidos pelo relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Relatório

Adotando os termos do relatório oferecido pela r. decisão de primeira instância, destaco:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 133138, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano(s) calendário 2004, com crédito total apurado no valor de R\$ 253.100.735,65, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 28/11/2008.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Custos e despesas não comprovados.

Também integra os Autos de Infração a Planilha de folhas 139148, onde são detalhas as contas de custos e despesas glosadas.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 18/12/2008 (fls. 156) e apresentou sua impugnação em 19/01/2009 (fls. 10141048), na qual alegou em síntese que:

Da glosa das despesas

1. A glosa de todos os valores contabilizados como custos e despesas é inconcebível, conforme jurisprudência administrativa (Recursos Voluntários nº 109.902 e 135.225);
2. Apresentou à fiscalização diversos documentos fiscais e informou a mesma que os demais documentos solicitados se encontravam na filial localizada em Monte Dourado, requerendo, dessa forma, que os apresentasse na Inspetoria da Receita Federal daquele Município, ou então que a Fiscalização se deslocasse para aquela localidade, o que não foi deferido;

Das despesas com o PIS e a COFINS

3. A Fiscalização desconsiderou os pagamentos e compensações efetuados para os débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
4. Em relação ao PIS, a Autoridade Autuante, equivocadamente, computou no mês de outubro, em relação à filial de Paranaguá, o valor de R\$ 109.349,94, quando na realidade o valor recolhido foi R\$ 19.349,94;
5. Em referência ao mês de abr/04, a fiscalização não considerou os estornos contabilizados nas contas 4110100.101302 e 4110100.100402 (doc. nº 10), referentes à COFINS de Paranaguá e Munguba, respectivamente;

6. No período de mai-ago/04, bem como em nov/04, a Fiscalização não considerou, no cálculo das contribuições devidas pela filial de Munguba, os valores das devoluções constantes do balancete da Impugnante;

Da CFEM

7. Efetuou o regular recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais CFEM durante o período apurado;

8. A Fiscalização apurou, como valor devido a título de CFEM, a provisão do quantum devido, quando, na realidade, a Impugnante procedia à apuração do montante efetivo devido e estornava a provisão para, em seguida, realizar o lançamento definitivo do montante devido e pago;

Do IRPJ e da CSLL

9. Efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL através do pagamento de estimativas mensais. Dessa forma, a glosa dessas despesas com estes tributos é indevida;

10. É indevida também pelo fato destas despesas já serem adicionadas na base de cálculo do lucro real;

Da apresentação extemporânea de provas

11. Protesta pela posterior juntada de documentos, a fim de que se comprovem os demais custos e despesas glosados pela Fiscalização, tendo em vista que tal documentação é vastíssima e o sistema utilizado pela Impugnante àquela época foi alterado, o que dificulta o levantamento das informações exigidas;

Da perícia contábil

12. Requer que seja deferida a realização de perícia contábil, para que fiquem definitivamente comprovados as despesas e custos deduzidos do IRPJ, relativos ao ano-calendário 2004. Pelo que apresenta à fl. 182 os requisitos exigidos pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72;

Da redução do IRPJ

13. Faz jus ao benefício de redução do Imposto de Renda, conforme Declaração nº 10/2005, expedida pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA. Razão porque pede que seja revisto a apuração deste imposto a fim de se considerar o benefício fiscal.

Para comprovar o alegado a recorrente trouxe os documentos de folhas 187-879.

Em 30/04/2009 e 11/05/2009, apresentou, extemporaneamente, através dos requerimentos de folhas 881-884, os documentos que integram os anexos II a XII. Apresentou também, em 03/06/2009, por meio do requerimento de folhas 886-887, os documentos que integram os Anexos XIII a XVI. Em 12/07/2009 e 15/09/2009, apresentou outros dois requerimentos (fls. 889, 896-897), que tratam dos documentos integrantes dos anexos XVII a XLVII.

O processo retornou em diligência à unidade de origem para que esta adotasse as seguintes providências (fls. 900903):

[...]

1. Juntar aos autos cópia de todas as contas de custos e despesas do Balancete;
2. Certificar se a apuração do resultado declarado na DIPJ corresponde aos valores escriturados na contabilidade, mormente no que diz respeito aos custos e despesas;
3. Identificar as parcelas dos custos e despesas glosados que correspondem, ou não, aos valores declarados pelo contribuinte, levando em consideração os valores dos estornos e das devoluções;
4. Identificar as parcelas dos custos e despesas glosados que foram adicionados pelo contribuinte na apuração do lucro real;
5. Apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte, inclusive após a impugnação, para efeito de comprovação dos custos e despesas em litígio;
6. Dar ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

[...]

A unidade de origem diligenciou a recorrente a apresentar os originais dos documentos acostados nos Anexos, referente aos custos e despesas, conforme balancete separado por conta. Após a análise dos documentos apresentados, considerou manter-se pertinente as seguintes glosas:

- R\$ 6.004.678,12, relativa ao grupo de contas compras de insumos a prazo (Ficha 4A, item 03, DIPJ);
- R\$ 2.810.504,26, relativa ao grupo de contas Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Ficha 4A, item 13, e Ficha 5A, item 04, DIPJ);
- R\$ 3.093.319,60, relativa aos grupos de contas Outros Custos e Despesas Gerais (Ficha 04A, item 16, e Ficha 5A, item 30, DIPJ);
- R\$ 3.155.057,57, relativa ao grupo de contas Custos/Despesas (Ficha 5A, DIPJ)
- R\$ 4.614.354,61, relativa a subconta Manut. Sindus da conta Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (Ficha 4A, item 8, DIPJ);
- R\$ 1.243.745,57, relativa a subconta Manut. Mecânica da conta Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção (Ficha 4A, item 8, DIPJ).

Tendo tomado ciência do resultado da diligência, a recorrente apresentou peça denominada “Impugnação” (fls. 10141048), na qual alegou em síntese que:

Da decadência

14. A diligência representou um novo lançamento, pois reduziu significativamente a base tributável de R\$ 253.100.735,65 para R\$ 20.921.661,73. Dessa forma, o novo lançamento está atingido pela decadência, na forma do art. 150, §4º, CTN;

15. Se entendesse que não houve um novo lançamento, mas sim uma revisão de ofício do lançamento originariamente efetuado, com fundamento no disposto no art. 149 do CTN, ainda assim seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN;

16. Nos termo do parágrafo único do art. 149 do CTN, o prazo decadencial que se tem para efetuar a revisão do lançamento é o mesmo que se teria para efetuar o lançamento originário;

17. Não se aplica ao presente caso a disposição contida no art. 173, II, do CTN, que trata do reinício do prazo decadencial a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Da nova documentação apresentada

18. Reuniu grande parte da documentação dos custos e despesas que comprovam a glosa mantida pela unidade de origem, documentação essa que se encontra anexada à presente impugnação;

19. Protesta pela apresentação posterior da documentação ainda não localizada;

20. Pela análise da tabela às folhas 10281029, relativa a Insumos, Manut. Sindus e Manut. Mecânica, constata-se que, do total de R\$ 11.862.780,30, cerca de R\$ 7.380.929,35 já se encontram devidamente comprovados pela documentação ora acostada, qual seja, planilha explicativa e respectivas notas fiscais (Doc. 02 – fls. 10571224)

21. Pela análise da tabela à fl. 1029, relativa a Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, constata-se que, do total R\$ 2.810.504,26, cerca de R\$ 1.333.218,98 já se encontram devidamente comprovados pela planilha explicativa e respectivas notas fiscais (Doc 03 – fls. 12261552)

22. Pela análise da tabela à fl. 1030, relativa a Outros Custos e Despesas Gerais, constata-se que, do valor total de R\$ 4.167.051,01, houve a comprovação, por parte da impugnante, de cerca de R\$ 1.593.404,19, conforme planilha em anexo (Doc. 04 – fls. 15531554). Que as notas fiscais referentes a esse último valor indicado serão oportunamente juntadas;

23. Pela análise da tabela à folha 1031, relativa a Custos e Despesas, constata-se que, do total R\$ 6.923.344,47, houve a comprovação, por parte da impugnante, de cerca de R\$ 4.580.063,59, conforme planilha em anexo (Doc 05 – fls. 15551556). Que as notas fiscais referentes a esse último valor serão oportunamente juntadas;

Dos erros cometidos pela fiscalização

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e m 27/10/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 11/11/2014 por VALMAR FO NSECA DE MENEZES

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

24. A Fiscalização desconsiderou os pagamentos e compensações efetuados para os débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

25. A Fiscalização apurou, como valor devido, a título de CFEM, a provisão do quantum devido, quando, na realidade, a Impugnante procedia à apuração do montante efetivo devido e estornava a provisão para, em seguida, realizar o lançamento definitivo do montante devido e pago;

26. Efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL através do pagamento de estimativas mensais. Dessa forma, a glosa dessas despesas é indevida. Que é indevida também pelo fato das despesas com o estes tributos não serem dedutíveis da apuração do lucro real;

27. Que faz jus ao benefício de redução do IRPJ.

Analisando esses argumentos e elementos até então contidos nos autos, pronunciou-se a douta 1ª Turma da DRJ/BEL pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, destacando, na ementa do acórdão proferido, o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2004

Ementa:

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento.

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade da despesa, ela deve ser excluída do lançamento baseado na falta de comprovação da mesma.

CSLL. Aplica-se à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em decorrência da exoneração parcial do crédito tributário constituído, consta do acórdão a específica menção à interposição do respectivo RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72, conforme ali expressamente destacado.

Após a prolação dessa decisão, mas ainda antes da intimação da contribuinte a respeito de seus termos, foi por ela então apresentado (no dia 31/08/2011) novas planilhas com documentos comprobatórios de custos e despesas por ela suportados, a serem, ainda, devidamente adicionados àqueles anteriormente apresentados, comprovando, assim, a efetiva existência das despesas registradas e, com isso, a invalidade da glosa procedida, o que, entretanto, pelo momento processual em que então se encontravam os autos, não puderam ser então devidamente analisados pela douta DRJ.

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão então proferida no dia 14/09/2011, foi por ela então interposto o seu competente RECURSO VOLUNTÁRIO, protocolado no dia 14/10/2011, arguindo, em apertada síntese, o seguinte:

- i) A existência de documentação comprobatória da regularidade dos custos e despesas faltantes, já juntadas aos autos mas não analisadas pelo julgador de primeira instância;
- ii) A aplicação de alíquota reduzida do IRPJ em decorrência do gozo de benefício fiscal, tendo em vista estar ela devidamente enquadrada nas hipóteses do benefício SUDAM.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo regular o recurso de ofício e, ainda, devidamente tempestivo o recurso voluntário interposto, conheço de ambos os recursos.

Da análise ainda que apenas sumária das circunstâncias apresentadas nos autos, verifica-se que a discussão aqui empreendida refere-se, especificamente, à (in)validade da glosa de despesas promovida pela fiscalização em decorrência da suposta não comprovação da sua efetiva realização, decorrente da suposta não-apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, quando da realização da fiscalização efetivada.

Ocorre que, após a apresentação da impugnação foram apresentados diversos outros documentos pela contribuinte, destacando a sua existência e, com isso, a regularidade de todos os seus registros contábeis, destacando, já naquela oportunidade, a manutenção das buscas junto em seus arquivos e também junto a suas filiais, reiterando, a todo momento, a possibilidade de sua juntada posterior e, com isso, mantendo a demonstração da regularidade de suas atividades.

A questão da apresentação documental nos presentes autos, de fato, é efetivamente relevante, sobretudo porque, conforme se verifica, com a documentação apresentada nos autos após a impugnação, foi determinada a conversão do julgamento em diligência pela DRJ, e, naquela oportunidade, verificada a validade dos registros contábeis da contribuinte e, com isso, a redução do crédito tributário constituído proporcionalmente aos documentos então apontados.

A matéria recebida por este CARF, pelo que se verifica, funda-se então – em relação ao recurso voluntário -, aos montantes remanescentes das glosas efetivadas e que ainda não teriam tido a regular comprovação documental, o que, entretanto, aqui é apresentado simplesmente desconsiderando os documentos acostados pela contribuinte a partir de sua petição de fls. 11.643 e seguintes (protocolo efetivado em 31/08/2011), o que, conforme se destaca em seu recurso, seria suficiente para a comprovação da regularidade senão de todas, mas de grande parte das despesas indevidamente glosadas pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração em referência.

Em face dessas considerações, e, ainda, tendo em vista a relevância da análise documental para a solução da presente demanda, cumpre ressaltar que a prolação de decisão sem a necessária apreciação dos documentos acostados pela contribuinte representaria, de fato, efetivo e inválido cerceamento ao direito de defesa, o que, definitivamente, deve ser efetivamente privilegiado no âmbito do presente processo administrativo fiscal, como forma de possibilitar, inclusive, a completa e regular apreciação do controle de legalidade do ato administrativo de lançamento efetivado.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, no sentido de determinar a baixa dos

Processo nº 10280.720820/2008-31
Resolução nº **1301-000.156**

S1-C3T1
Fl. 10

autos à competente unidade preparadora, solicitando, então, a promoção da específica análise dos documentos apresentados pela contribuinte após a apontada petição do dia 31/08/2011 (fls. 11.643 e seguintes), verificando-se, assim, a realização, ou não, da efetiva comprovação da regularidade das despesas apontadas nestes autos como glosadas, identificando-as e demonstrando-as em específicos demonstrativos, com vistas a possibilitar, então, a análise por esse CARF e, em caso de julgamento de procedência do recurso voluntário, possibilitando a identificação da específica matéria exonerada, nos termos, inclusive, já antes devidamente promovidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator